Brasília-DF, 25 de novembro de 2026.

AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

Ref.: Edital nº 11714/2026 – Processo SEI nº 04016-00068927/2026-76

BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.086.552/0001-15, com sede no SIA/Sul, Trecho 17, Rua 08, Parte "A", Lote 170, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-222, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Caio Almeida Andrade, vem, respeitosamente, com fundamento no item 1.7 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE REFORMA DO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 1.7.1 do Edital faculta a qualquer interessado apresentar impugnações até o terceiro dia útil que antecede o término do período de acolhimento das propostas, o qual é de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do Edital no sítio do IGESDF (itens 1.4.1 e 3.1.4). A presente impugnação, protocolada em 25/11/2026, é tempestiva, e a impugnante é empresa do ramo de produtos para laboratório, com interesse direto em participar do certame.

II – DA SÍNTESE

O Edital tem por objeto a aquisição de seis itens de tubos de coleta de sangue a vácuo, agrupados em lote único, com cessão de sistema automatizado de rotulagem em regime de comodato e julgamento pelo menor preço por lote. O próprio instrumento declara que o processo será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência (item 1.1.1), e que serão julgadas as propostas que atendam adequadamente à descrição do objeto (item 1.5.1).

Algumas disposições, porém, restringem indevidamente a competitividade, carecem de justificativa técnica ou são imprecisas, o que compromete a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Embora o IGESDF seja Serviço Social Autônomo regido por regulamento próprio (Resolução CONAD/IGESDF nº 3/2024), seus processos se submetem aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, e a Lei nº 14.133/2021 serve, ao menos, como parâmetro de interpretação e de aplicação por analogia.

III – DAS RAZÕES

1. Da exigência de equipamento novo ou com até 4 anos de uso (item 2.4.2.4, "a")

O item 2.4.2.4, "a", exige que o sistema automatizado de rotulagem seja "novo, sem uso prévio ou com no máximo 4 (quatro) anos de uso". A exigência é desnecessária e onerosa.

Em primeiro lugar, o objeto do certame é a aquisição de tubos de coleta de sangue (item 1.3.1). O equipamento é cedido em comodato como instrumento acessório ao fornecimento, e seu custo é inteiramente absorvido no preço dos tubos, pois o item 3.2.1.2, "f.5", determina que o valor proposto contemple cessão, instalação, interfaceamento, manutenção, assistência técnica e suprimentos, sem cobrança adicional. Qualquer exigência que encareça o equipamento encarece, portanto, o preço dos itens que são o verdadeiro objeto da contratação.

Em segundo lugar, o tempo de uso não é indicador de desempenho nem de confiabilidade. Equipamentos desse tipo, submetidos à manutenção preventiva e à reposição de peças, mantêm desempenho adequado por prazo superior a quatro anos, e o que importa para a Administração é que o equipamento funcione e que a contratada responda por esse funcionamento. O próprio Edital já contém os mecanismos que garantem esse resultado: características mínimas de desempenho (item 2.4.2.4, "b" a "k"), demonstração técnica em diligência (item 2.3.3), período de avaliação técnico-operacional de 15 dias com aceite condicionado e substituição em caso de não conformidade (itens 2.4.3.3 e 2.4.3.4), assistência técnica presencial em até 2 horas (item 2.6.2) e substituição do equipamento em caso de indisponibilidade persistente (item 2.6.4). Diante desse conjunto, o critério de idade é redundante e não acrescenta segurança à contratação.

Em terceiro lugar, a exigência restringe a competitividade e contraria a economicidade. Ela exclui equipamentos em perfeito estado de funcionamento, inclusive recondicionados e com garantia, e licitantes que dispõem de parque instalado com mais de quatro anos, obrigando-os a imobilizar equipamento novo ou recente apenas para participar, com reflexo direto nos preços ofertados. O Edital não traz justificativa técnica para o limite de quatro anos, o que afronta os princípios da economicidade e da impessoalidade (item 1.1.1) e o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, aplicável por analogia.

Requer-se, assim, a supressão da exigência ou sua substituição por critério de desempenho, no sentido de que o equipamento esteja em perfeito estado de funcionamento, com manutenção preventiva em dia e atendendo às características mínimas do item 2.4.2.4, mediante declaração da contratada que assegure esse funcionamento durante toda a vigência, sem limitação de tempo de uso. Subsidiariamente, requer-se a apresentação da justificativa técnica para o limite de quatro anos.

2. Da exigência de "parede dupla" (itens 4 e 6)

Os itens 4 (código MV 1665) e 6 (código MV 1672) exigem tubo de citrato de sódio 3,2% "com parede dupla". Trata-se de característica construtiva, e não de requisito de desempenho, e o Edital não apresenta justificativa técnica para ela.

A finalidade da exigência é compreensível. O tubo de citrato depende da proporção de nove partes de sangue para uma de anticoagulante, e a permeabilidade do plástico ao vapor d'água e a gases pode, ao longo da validade, reduzir o vácuo e o volume de aspiração e alterar a concentração do anticoagulante, com reflexo em TP, TTPA e fibrinogênio. Essa finalidade, contudo, pode ser alcançada por outras soluções construtivas, como materiais com camada de barreira ou parede simples com estabilidade comprovada, desde que o fabricante demonstre a manutenção do vácuo, do volume de aspiração e da proporção anticoagulante/sangue durante todo o prazo de validade, conforme as normas de referência aplicáveis (ISO 6710 e documentos do CLSI, como GP39 e H21).

Ao prescrever uma única técnica construtiva, o Edital exclui produtos tecnicamente equivalentes e pode conduzir a um número reduzido de fornecedores, o que contraria a impessoalidade e a economicidade invocadas no item 1.1.1. A Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter

competitivo (art. 9º, I, "a"), e a Súmula TCU nº 177 exige a definição precisa e suficiente do objeto, sem direcionamentos injustificados.

3. Do prazo de validade remanescente (item 2.2.8)

O Edital exige validade remanescente mínima de 12 meses na entrega, salvo quando a validade total do fabricante for inferior, caso em que exige 75% da validade total. A regra tem lacuna e é desproporcional: um produto com validade total de exatamente 12 meses não se enquadra na exceção e teria de ser entregue sem qualquer consumo de prazo, o que é materialmente impossível. Mesmo para validades um pouco superiores, a regra pode excluir produtos regulares, sujeitos ao tempo normal de fabricação, transporte e entrega (15 dias corridos, item 2.2.4). A exceção do item 2.2.9 não resolve o problema, pois depende de autorização discricionária do IGESDF. Requer-se a adoção de critério único e proporcional, como um percentual mínimo da validade total vigente na entrega.

4. Das inconsistências e omissões nas especificações

a) No item 4, a descrição está truncada ("CONTEUDO LIQU") e contém erro evidente ("TUDO PARA COLETA DE SANGUE"), além de repetir, no campo "Especificação", dados do descritivo principal. Não é possível saber qual texto prevalece nem qual é a redação completa da exigência.

b) No item 5, o Edital exige que o tubo de EDTA seja "em polipropileno", material que não é exigido no item 2, também de EDTA. Não há justificativa técnica para a restrição de material. O que importa são a inércia química, a resistência e a compatibilidade com os analisadores, requisitos que podem ser atendidos por outros polímeros.

c) Os itens 1 e 3 não indicam a dimensão do tubo (diâmetro e comprimento), e o item 3 não esclarece se o tubo deve conter ativador de coágulo, o que permite interpretações diversas e propostas não comparáveis.

d) O item 3.2.1.2, "f.3", inciso V, exige que a proposta demonstre o atendimento às características mínimas do equipamento "previstas no item 3.2", mas essas características constam do item 2.4.2.4. A remissão deve ser corrigida, para evitar dúvida sobre o parâmetro de julgamento.

5. Dos esclarecimentos e ajustes complementares

Sem prejuízo dos pontos acima, a impugnante solicita os seguintes esclarecimentos e ajustes, que contribuem para a objetividade do julgamento e a segurança jurídica da contratação:

a) **Fabricante único e lote único (itens 2.2.2 e 7.7.2):** a apresentação da justificativa técnica e econômica para o agrupamento de tubos de linhas distintas em lote único e para a exigência de fabricante único, conforme o princípio do parcelamento (Lei nº 14.133/2021, art. 40, V, "b", por analogia; Súmula TCU nº 247).

b) **Amostras e prazos (itens 2.3, 3.1.16 e 4.2):** a indicação da quantidade de amostras por item e dos critérios objetivos de avaliação, já que a reprovação implica desclassificação (itens 2.3.4 e 2.3.10), e a ampliação dos prazos de 1 (um) dia útil para catálogos, complementação de documentos e negociação.

c) **Atestado de capacidade técnica (item 3.2.1.2, "d"):** a fixação de parâmetro objetivo para a compatibilidade "em características, quantidades e prazos", limitado a parcela do quantitativo estimado e admitido o somatório de atestados (Súmula TCU nº 263, por analogia).

d) **Aceitabilidade de preços (itens 3.1.14 e 4.1):** a informação do critério de aceitabilidade (valor estimado ou máximo, por item e por lote) e do momento de sua divulgação.

e) **Multas (itens 8.1.2 e 8.9):** a indicação dos percentuais, da base de cálculo e das hipóteses de incidência da multa, hoje ausentes do Edital.

f) **Troca de marca (item 7.7.6):** a harmonização com o item 7.4.1.3, admitindo, em contrato de até 60 meses (item 7.3.2), a substituição por produto equivalente ou superior, com registro na ANVISA e prévia autorização do IGESDF, em caso de descontinuidade ou desabastecimento.

g) **Prazo de acolhimento (itens 1.4.1 e 3.1.4):** a ampliação do prazo de 05 (cinco) dias úteis, insuficiente para reunir a documentação técnica dos seis itens e do equipamento, realizar a vistoria facultativa (item 2.5) e formar o preço do lote.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento e o provimento desta impugnação;

b) a supressão da exigência de equipamento novo ou com até 4 anos de uso (item 2.4.2.4, "a"), com sua substituição por exigência de equipamento em perfeito estado de funcionamento, com manutenção preventiva em dia e funcionamento assegurado pela contratada, ou, subsidiariamente, a apresentação da justificativa técnica para o limite de idade;

c) a alteração da descrição dos itens 4 e 6, para substituir a exigência de "parede dupla" por requisito de desempenho que assegure a manutenção do vácuo, do volume de aspiração e da proporção anticoagulante/sangue durante todo o prazo de validade, comprovado por documentação do fabricante, ou, subsidiariamente, a apresentação formal da justificativa técnica para a exigência;

d) a adoção de critério único e proporcional de validade remanescente, como um percentual mínimo da validade total vigente na entrega;

e) a correção e o esclarecimento das especificações dos itens 1, 3, 4 e 5 e da remissão do item 3.2.1.2, "f.3", V, nos termos do tópico 4;

f) o atendimento dos esclarecimentos e ajustes listados no tópico 5;

g) a republicação do Edital com a reabertura do prazo de acolhimento das propostas, nos termos do item 1.7.2 do Edital e, por analogia, do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Caio Almeida Andrade

BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA
CAIO ALMEIDA ANDRADE
DIRETOR